



**MENSAGEM Nº 267/2019**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 267/2019.

**Assunto:** Acresce dispositivo na Lei nº 41, de 17 de agosto de 1966.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Cumprimentando-o, dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para apresentar o presente projeto de lei que acresce dispositivo na Lei nº 41, de 17 de agosto de 1966.

Referida lei criou, no ano de 1966, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Bento do Sul - SAMAE, de modo que no artigo 2º disciplinou as competências direcionadas à Autarquia.

Já no ano de 2007 foi criada lei que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/2007). Veja que o abastecimento de água e o esgotamento sanitários pertencem ao conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais do saneamento básico, assim como a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, que, sem sombra de dúvida, fazem parte da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

A mesma lei federal consagrou no artigo 3º que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais, dentre os quais desataca-se: a) universalização do acesso; b) abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à **proteção do meio ambiente**; c) disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; d) articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de **proteção ambiental**, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; e) **estímulo à pesquisa**, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas; f) integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; g) combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.

Dessa forma, é possível inserir o saneamento básico, hoje regulado e executado em São Bento do Sul pelo SAMAE, como objeto da política ambiental, consoante as normas dispostas tanto na supracitada lei quanto na legislação que



rege a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) e aquela que disciplina a Política Municipal do Meio Ambiente (Lei nº 2258/2008).

O art. 2º da lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente ensina:

*Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*

***I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;***

***II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;***

***III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;***

***V - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;***

***V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;***

***VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;***

***VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;***

***VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)***

***IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;***

***X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.***

A lei municipal que instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente reproduziu várias lições e princípios descritos da lei federal, e acrescentou:

***Art. 2º (...):***

***I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;***

***II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;***

***III - planejamento, monitoramento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;***

***IV - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;***

***V - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;***



*VI - a função social e ambiental da propriedade (arts. 182 e 186 da CF);*

*VII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;*

*VIII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.*

**§ 1º A Gestão da Política Municipal de Meio Ambiente terá a Bacia Hidrográfica como unidade básica de diagnóstico, planejamento e gestão ambiental, no âmbito do Município.**

*§ 2º A Política Municipal de Meio Ambiente está integrada às diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, adotando para sua consecução todo o disposto na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, bem como a aplicando dentro da respectiva competência.*

Vê-se, portanto, que a gestão e racionalização dos recursos hídricos, a limpeza, coleta e descarte do lixo, além das ações que envolvem a execução de projetos, obras e ações para o correto destino do esgoto sanitário, dirigidos e executados pelo SAMAE, são operações de política ambiental, que visam, na essência, a igual proteção e equilíbrio do meio ambiente.

Dessa forma, imperioso que se consagre ao SAMAE, diante das razões aqui reproduzidas, a gestão coparticipativa, no âmbito da Administração Pública Municipal, das questões relativas ao meio ambiente, acrescentando-se a competência diretamente no artigo 2º da Lei nº 41/1966, diante das disposições contidas nas mencionadas leis federais.

Por todo o exposto, o Poder Executivo encaminha a minuta à Casa de Leis para que seja apreciado e aprovado o presente Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 22 de abril de 2019.

  
**MAGNO BOLLMANN**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 267, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI Nº 41, DE 17 DE AGOSTO DE 1966.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais insculpidas especialmente na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescida a alínea “g” no artigo 2º da Lei nº 41, de 17 de agosto de 1966, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

g) *planejar, promover e executar a educação ambiental no âmbito de sua competência e de forma coparticipativa participar das ações e procedimentos estabelecidos na política federal e municipal de gestão ambiental.*”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 22 de abril de 2019.

  
**MAGNO BOLLMANN**  
Prefeito Municipal